



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10711.004511/2001-27
Recurso nº 330.344 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.262 – 3ª Turma
Sessão de 21 de outubro de 2009
Matéria II/Classificação Fiscal
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CHREEMTEX IMP. E EXP. LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

DATA DO FATO GERADOR: 17/09/1999, 07/10/1999, 17/01/2000, 03/05/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

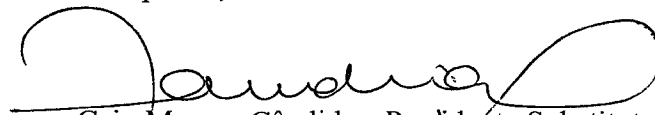
O recurso especial previsto no artigo 5º, I do Regimento Interno do extinto Conselho de Contribuintes, tem por pressuposto decisão não unânime que contrarie a lei ou a evidência de prova, cabendo à Procuradoria da Fazenda Nacional demonstrar, fundamentadamente, a ocorrência das circunstâncias autorizadoras para que a o recurso possa ser admitido na via estreita da instância especial.

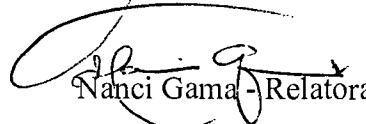
Não pode ser conhecido recurso especial que não esclarece a prova frontalmente contrariada pelo acórdão recorrido e, especialmente, quando isto não ocorre, eis que os fatos sequer serviram de premissa para a conclusão que chegou o acórdão recorrido

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Relatora.


Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto


Nanci Gama - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesí Ortiz, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan, Luis Marcelo Guerra de Castro e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face de acórdão nº 303-33.327 da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do contribuinte, conforme ementa abaixo transcrita:

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA COM ELEMENTOS SUFICIENTES À SUA IDENTIFICAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 526, INCISO II, DO REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO 91.030, DE 05/03/1985). Verificado haver ocorrido apenas “imprecisa” descrição da mercadoria, a qual não torna inválida a Guia de Importação/ LI que acoberta a importação, tem-se como descaracterizada a infração prevista pelo artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030, de 05/03/1985. Ato Declaratório Cosit nº. 12, de 21/01/1997.

Recurso voluntário provido.

Sustenta a Fazenda Nacional que a Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes contrariou a evidência das provas ao proferir esta decisão, desconsiderando o laudo pericial que consta nos autos, e que atesta que o produto analisado não se encontra refletido na descrição efetuada pela importadora na LI, eis que não descreve todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado pelo contribuinte, conforme o Ato Declaratório (Normativo) nº 12/1997 da COSIT.

Assim, requer que seja confirmada a decisão de 1ª instância, considerando procedente em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 1 à 5, complementado pelo Auto de Infração de fls. 165 a 169.

A Recorrida não apresentou contra-razões ao Recurso Especial.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo. Cabe, no entanto, antes de ser apreciada as razões pela qual a Recorrente pede a reforma da decisão recorrida, verificar se o seu Recurso pode ser admitido por contrariedade à evidência das provas dos autos.

A decisão recorrida ostenta a seguinte ementa:

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA COM ELEMENTOS SUFICIENTES À SUA IDENTIFICAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 526, INCISO II, DO REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO 91.030, DE 05/03/1985). Verificado haver ocorrido apenas “imprecisa” descrição da mercadoria, a qual não torna inválida a Guia de Importação/ LI que acoberta a importação, tem-se como descaracterizada a infração prevista pelo artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030, de 05/03/1985. Ato Declaratório Cosit nº. 12, de 21/01/1997.

Recurso voluntário provido.

Cabe aqui registrar que a reclassificação das mercadorias importadas pela fiscalização não acarretou lançamento de diferença de imposto de importação (II) e imposto sobre produtos industrializados (IPI), em razão das alíquotas de referidos impostos serem iguais, seja na classificação adotada pelo contribuinte, seja em razão da reclassificação fiscal procedida pela fiscalização.

Logo, o crédito fiscal em questão se traduz na aplicação da multa prevista no artigo 526, inciso II, do RA, o qual foi cancelado pela decisão ora recorrida, por entender que a classificação fiscal errônea pelo contribuinte da mercadoria por ele importada, não autoriza a aplicação de multa que tem como fato punível a importação desacompanhada de guia de importação ou documento equivalente, especialmente quando a mercadoria importada contou com Licença de Importação.

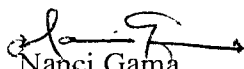
Veja-se que o fato do laudo técnico sustentar que a classificação adotada pelo contribuinte não era a correta é irrelevante, eis que a fundamentação da decisão recorrida não ignora referida incorreção, somente afasta a aplicação da multa por entender que referida incorreção na classificação do produto não a legitima.

Logo, não há como admitir o recurso especial em exame, eis que, a meu ver, inequívoca a impertinência da alegada contrariedade à evidência das provas sustentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Por fim, não é demais esclarecer que também foi apontada pela decisão recorrida, como fundamento para o cancelamento da multa imposta ao contribuinte, o Ato Declaratório (Normativo) nº 12/97, segundo o qual “ não constitui infração administrativa ao

controle das importações, nos termos do inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque de “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.”

Ante o exposto, voto por não conhecer o recurso especial apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.


Nanci Gama